

**LEI Nº 53**

I

**Institue Feiras Livres e regula seu funcionamento.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam instituídas feiras livres na cidade de Araxá, na conformidade do disposto na presente Lei.

**Art. 2º.** As feiras livres são destinadas a venda, exclusivamente a retalho, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, legumes, frutas, ovos, aves, peixe, doces, sabão, artefatos de folha e outros produtos de pequena lavoura e das indústrias rurais.

~~**Art. 3º.** Os concorrentes às feiras livres ficam isentos de qualquer imposto ou taxa municipal, ficando, porém, obrigados, a juízo do Prefeito, a provar a sua qualidade de pequenos lavradores.~~

**Art. 3º.** Os concorrentes as feiras livres pagarão uma taxa de cinquenta cruzeiros (50,00) por dia feira, sendo: Cr\$ 30,00 de taxa ordinária e Cr\$ 20,00, de taxa de limpeza; os pequenos lavradores, uma vez provada qualidade em petição dirigida ao Prefeito Municipal, pagarão apenas a Taxa de limpeza de Cr\$ 20,00. **(Redação dada pela Lei nº 570 de sete de abril de 1959).**

**Art. 4º.** A Prefeitura, em editais e pelos órgãos locais de divulgação, ficará os pontos de localização das feiras livres, bem como os dias de seu funcionamento.

~~**Art. 5º.** As feiras livres funcionarão das 6:30 às 11 horas, e serão fiscalizadas pela Prefeitura.~~

**Art. 5º.** As feiras livres funcionarão das 6:00 às 11 horas, e serão fiscalizadas pela Prefeitura. **(Redação dada pela Lei nº 570 de sete de abril de 1959).**

**Parágrafo único.** Antes de iniciada a feira, o agente designado pela Prefeitura examinará os produtos a serem expostos a venda, eliminando aqueles que forem julgados impróprios ao consumo, sem prejuízo da ação da Saúde Pública do Estado.

~~**Art. 6º.** Os concorrentes às feiras livres deverão solicitar ao Prefeito a licença que será gratuita, especificando no mesmo requerimento, as mercadorias que desejam vender, assim como a área que necessitam ocupar, a qual será concedida na conformidade dos interesses da organização.~~

**Art. 6º.** Os concorrentes às feiras livres deverão solicitar ao Prefeito a licença necessária, especificando, no mesmo requerimento, as mercadorias que desejam vender. **(Redação dada pela Lei nº 570 de sete de abril de 1959).**

**Art. 7º.** Os produtos que figurarem nas feiras só poderão ser vendidos fora de seu recinto quando o produtor ou comerciante tenha pago a respectiva licença de comércio, na forma da legislação vigente.

~~**Art. 8º.** Terminado o horário de funcionamento da feira cada comerciante, retirará a sua instalação de produto e procederá a limpeza do local que tiver ocupado, terminando a dentro do prazo de uma hora.~~

**Art. 8º.** Terminado o horário de funcionamento da feira, cada concorrente retirará todos os seus produtos, e instalações não permitido a manutenção dos mesmos, no local, para o referido horário. **(Redação dada pela Lei nº 570 de sete de abril de 1959).**

**Art. 9º.** Os produtos que, depois de terminadas as vendas, forem encontradas nas feiras, serão arrecadados pela Prefeitura que deles fará leilão, sem que o dono tenha direito a qualquer reclamação. A importância do leilão será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais, como renda própria.

**Art. 10.** Os produtos adquiridos nas feiras deverão ser imediatamente retiradas pelo comprador, não podendo ser depositados na via pública, nem vendidos na feira.

**Art. 11.** Na colocação das das tendas de cada feirante, que obedecerá as instruções da Prefeitura, serão observadas as conveniências do trânsito.

**Art. 12.** Todo o feirante deverá ter um depósito de ferro, madeira ou vime, com tampa, para colher os detritos e resíduos dos artigos expostos a venda.

**Art. 13.** As localizações serão dadas a proporção da chegada dos feirantes, vedada as substituições.

~~**Art. 14.** As infrações desta Lei, para os quais não houver pena especial, serão punidas, sucessivamente, com admoestação, com apreensão da mercadoria e, finalmente, com a cassação da licença, sem direito a qualquer indenização.~~

**Art. 14.** Os infratores desta Lei, serão punidos com uma multa de Cr\$ 50,00, e na reincidência com Cr\$ 100,00, podendo ser caçada a licença e apreendida a mercadoria, e vendida em leilão, cujo produto será recolhido aos cofres da Municipalidade sem nenhuma indenização ao infrator.**(Redação dada pela Lei nº 570 de sete de abril de 1959).**

**Art. 15.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal, 27 de outubro de 1948.**

**JOSÉ ADOLPHO DE AGUIAR**  
Prefeito

**JOSÉ MARIA SANTOS**  
Secretário